

**OFÍCIO CIRCULAR**

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 23/01/2013

N.º2/2013

**SERVIÇO DE ORIGEM:** DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES

**ENVIADO PARA:**

Gabinete do Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRQP	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input checked="" type="checkbox"/>
DRT	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input checked="" type="checkbox"/>
IRT	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

**ASSUNTO:** REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE

Para efeitos de conhecimento e aplicação, remetemos a V. Exa., os seguintes diplomas que regulamentam o Sistema de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente:

- Portaria n.º 2/2013, publicada na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira de 23 de janeiro de 2013, que estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino;

- Despacho n.º 12/2013, publicado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores externos;

- Despacho n.º 13/2013, publicado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira de 23 de janeiro de 2013, que estabelece os parâmetros regionais para a avaliação externa da dimensão científica pedagógica.

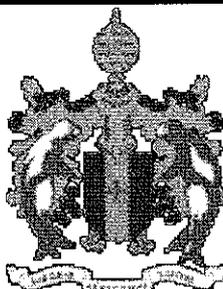
Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA  
 ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/LG

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 23 de janeiro de 2013

I

Série

Número 8

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
Portaria n.º 2/2013

Estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS  
HUMANOS

## Portaria n.º 2/2013

De 23 de janeiro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, aprovou-se o sistema de avaliação do desempenho docente, remetendo-se a avaliação dos titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino para diploma próprio.

A avaliação dos titulares dos órgãos de gestão centra-se no exercício efetivo da função e resulta da articulação entre uma avaliação interna e outra externa.

A componente interna da avaliação tem por referência dois parâmetros, os compromissos assumidos e as competências de gestão evidenciadas num quadro de uma carta de missão, definida no início do mandato, e ainda na formação contínua e no resultado do processo de avaliação externa das escolas.

No seu âmbito, a avaliação dos titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino visa a valorização dessas funções em prol da melhoria da organização escola e do serviço público de educação.

Assim, nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

A presente portaria estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, designadamente:

- a) Diretor, presidente do conselho executivo, comissão provisória ou comissão executiva instaladora;
- b) Subdiretor, adjunto ou vice-presidente do conselho executivo, comissão provisória ou comissão executiva instaladora.

Artigo 2.º  
Periodicidade

- 1 - A avaliação do desempenho prevista na presente portaria efetua-se no final do período correspondente à duração do escalão da carreira em que o avaliado se encontra integrado, nos termos do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, doravante, abreviadamente, designado por ECD da RAM.
- 2 - A realização da avaliação do desempenho ao abrigo do presente diploma pressupõe o exercício das funções referidas no artigo 1.º durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.

- 3 - Sempre que o docente exerça as funções referidas no artigo anterior por um período inferior a metade do ciclo avaliativo, a avaliação do desempenho é realizada nos termos do regime geral previsto no ECD da RAM.

Artigo 3.º  
Natureza da avaliação

- 1 - A avaliação dos titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino é composta por uma componente interna e outra externa.
- 2 - A avaliação interna dos titulares dos órgãos de gestão decorre da avaliação efetuada:
  - a) Pelo delegado escolar, no caso dos diretores dos estabelecimentos de educação e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar;
  - b) Pelo conselho da comunidade educativa, no caso dos diretores e presidentes do conselho executivo, comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário;
  - c) Pelo diretor, no caso dos subdiretores dos estabelecimentos de educação;
  - d) Pelo diretor ou presidente, no caso dos adjuntos e vice-presidentes do conselho executivo, comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
- 3 - A avaliação externa dos titulares dos órgãos de gestão tem por base os resultados da última avaliação externa dos estabelecimentos de educação e ensino.

Artigo 4.º  
Parâmetros da avaliação interna

A componente interna da avaliação do desempenho dos titulares dos órgãos de gestão incide sobre os seguintes parâmetros:

- a) «Compromissos», tendo por base os indicadores de medida assumidos em termos de eficácia, eficiência e qualidade, em prol da melhoria da organização escola no quadro do seu projeto educativo;
- b) «Competências» de liderança, de visão estratégica, de gestão e de representação externa demonstradas;
- c) «Formação contínua» realizada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º do ECD da RAM.

Artigo 5.º  
Critérios de avaliação

- 1 - De acordo com a situação, compete ao delegado escolar ou ao conselho da comunidade educativa, definir os critérios em que se baseia a avaliação interna dos responsáveis máximos do órgão de gestão.
- 2 - Os critérios a que se refere o número anterior são publicamente divulgados num prazo máximo de 60 dias após o início do mandato do órgão de gestão.

### Artigo 6.º Carta de missão

- 1 - Para efeitos de aplicação da presente portaria, o órgão de gestão elabora, num prazo máximo de 90 dias após o início do mandato, uma carta de missão, validada através de assinatura do respetivo delegado escolar ou presidente do conselho da comunidade educativa.
- 2 - Da carta de missão devem constar, de forma quantificada sempre que relevante e tecnicamente possível e com a calendarização anual, os compromissos a atingir pelo órgão de gestão no decurso do seu mandato, em número a fixar entre cinco e sete.
- 3 - Os compromissos individuais dos subdiretores dos estabelecimentos de educação e dos adjuntos e vice-presidente do conselho executivo, comissão provisória ou comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, são fixados no prazo máximo de 15 dias após a validação da carta de missão, pelo respetivo diretor ou presidente do órgão de gestão, no termos referidos no número anterior e de acordo com a distribuição e delegação de competências.
- 4 - A carta de missão e os compromissos individuais têm como referência o modelo do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.
- 5 - Os compromissos devem considerar os resultados a alcançar no quadro da concretização do projeto educativo e do plano anual de atividades ou de escola, bem como da gestão dos respetivos recursos humanos, financeiros e materiais.
- 6 - Nos estabelecimentos de educação e nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar, não são considerados os aspetos financeiros, por se tratarem de serviços simples.
- 7 - A validação através de assinatura da carta de missão, requer aprovação de maioria absoluta dos membros do conselho da comunidade educativa, conselho escolar ou conselho pedagógico, consoante se tratem de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, de escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar ou de estabelecimentos de educação.
- 8 - A não validação da carta de missão é expressa por documento fundamentado e apresentado no prazo de 15 dias úteis ao órgão de gestão, contados a partir da data da entrega da carta de missão.
- 9 - Sempre que se verifique o disposto no número anterior, o órgão de gestão reformula a carta de missão tendo em conta a fundamentação apresentada.

### Artigo 7.º Autoavaliação

- 1 - Até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, os titulares do órgão de gestão entregam ao órgão de avaliação interna um relatório de autoavaliação, com o máximo de seis páginas.
- 2 - O relatório a que se refere o número anterior consiste num documento de reflexão sobre a evolução, desde o início do mandato, dos resultados de eficácia, eficiência e qualidade obtidos de acordo com os compromissos fixados na carta de missão, considerando as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e os resultados globais obtidos.
- 3 - A omissão de entrega do relatório de autoavaliação, por motivo injustificado nos termos do ECD da RAM, implica a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente, do último ano do respetivo ciclo avaliativo e dos anos seguintes enquanto subsistir a omissão.

### Artigo 8.º Formação contínua

Até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, os titulares do órgão de gestão entregam ao respetivo órgão de avaliação as cópias autenticadas dos certificados da formação contínua concluída com sucesso no período em causa, anexas ao relatório de autoavaliação referido no artigo anterior.

### Artigo 9.º Classificação da avaliação interna

- 1 - O relatório de autoavaliação é objeto de apreciação pelos órgãos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, até ao dia 15 de outubro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e respetiva progressão na carreira.
- 2 - Nos termos definidos no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante, a avaliação interna incide sobre o grau de cumprimento de cada compromisso fixado, bem como sobre o nível de demonstração de cada uma das competências, utilizando para o efeito uma escala graduada de 1 a 10 valores.
- 3 - O cálculo da avaliação interna corresponde à média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros atribuindo-se uma ponderação de 50% ao parâmetro «compromissos», 30% ao parâmetro «competências» e 20% ao parâmetro «formação contínua».
- 4 - O cálculo da avaliação interna dos titulares dos órgãos de gestão que comprovadamente, por falta de oferta formativa, não apresentem certificados de formação contínua, é apurado tendo em conta a média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros, considerando uma ponderação de 60% no parâmetro «compromissos» e 40% no parâmetro «competências».

Artigo 10.º  
Classificação da avaliação externa

A componente externa da avaliação dos titulares dos órgãos de gestão é estabelecida através do diploma que aprovar a avaliação externa das escolas.

Artigo 11.º  
Classificação final

- 1 - De acordo com as circunstâncias, a proposta de classificação final a atribuir é da responsabilidade do delegado escolar, conselho da comunidade educativa, diretor do estabelecimento de educação ou diretor ou presidente do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, sendo expressa numa escala graduada de 1 a 10 valores e corresponde à média aritmética ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações atribuídas a cada uma das componentes avaliativas.
- 2 - A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas na avaliação interna e na avaliação externa nos seguintes termos:
  - a) 60% para a avaliação interna;
  - b) 40% para a avaliação externa.
- 3 - Para efeitos do previsto nos números anteriores o órgão competente previsto no n.º 1 recolhe junto da administração regional os dados relativos à avaliação externa.
- 4 - Nos termos previstos no anexo II, a proposta de classificação final apurada é comunicada ao conselho coordenador da avaliação até ao dia 17 de outubro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e de respetiva progressão na carreira.

Artigo 12.º  
Conselho coordenador  
da avaliação

- 1 - É criado o conselho coordenador da avaliação, ao qual compete validar e harmonizar as propostas de atribuição de classificação final a que se refere o artigo anterior.
- 2 - Integram o conselho coordenador da avaliação do desempenho dos titulares dos órgãos de gestão:
  - a) O Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, que preside;
  - b) O Diretor Regional de Educação;
  - c) Um elemento a designar pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.
- 3 - As classificações propostas pelo delegado escolar, conselho da comunidade educativa, diretor do estabelecimento de educação ou diretor ou presidente do conselho executivo, da

comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, são ordenadas de forma decrescente, de modo a proceder à sua conversão nos termos do número seguinte.

- 4 - As classificações quantitativas são convertidas em menções qualitativas nos seguintes termos:
  - a) Excelente se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95 e não for inferior a 9;
  - b) Muito Bom se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75 e não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção Excelente;
  - c) Bom se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de Muito Bom ou Excelente;
  - d) Regular se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;
  - e) Insuficiente se a classificação for inferior a 5.
- 5 - Para efeitos do cálculo dos percentis referidos no número anterior é considerada a totalidade de membros dos órgãos de gestão a avaliar no respetivo ano escolar, considerando-se os seguintes universos:
  - a) Diretores das escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar e diretores dos estabelecimentos de educação;
  - b) Subdiretores dos estabelecimentos de educação;
  - c) Diretores ou presidentes do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
  - d) Adjuntos ou vice-presidentes do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
- 6 - O número de menções de Excelente e de Muito Bom resultantes da aplicação dos percentis em cada universo é arredondado por excesso.
- 7 - O procedimento de validação, a que se refere o n.º 1, deve ser concluído até 15 de novembro do ano escolar previsto para a conclusão do ciclo avaliativo do docente e respetiva progressão na carreira.
- 8 - No prazo referido no número anterior, a decisão proferida é notificada aos membros do órgão de gestão avaliados, sendo da mesma dado conhecimento ao respetivo delegado escolar, conselho da comunidade educativa, diretor do estabelecimento de educação ou diretor ou presidente do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

### Artigo 13.º Prazos especiais

Nos casos dos titulares dos órgãos de gestão cuja progressão na carreira ocorra entre os dias 1 de setembro e 15 de novembro:

- a) A entrega do relatório de autoavaliação efetua-se até ao dia 15 de junho do ano escolar imediatamente anterior;
- b) A apreciação a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, e a comunicação a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º ocorrem, respetivamente, até aos dias 15 e 17 de julho do ano escolar imediatamente anterior.

### Artigo 14.º Critérios de desempate

Em caso de igualdade na classificação a ordenação dos titulares dos órgãos de gestão a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) A classificação obtida no domínio «gestão e liderança» na última avaliação externa;
- b) A pontuação obtida no parâmetro «Compromissos» da avaliação interna;
- c) A moda atribuída às diferentes dimensões na avaliação externa;
- d) A pontuação obtida no parâmetro «Competências»;
- e) Número de anos de exercício no cargo;
- f) A graduação profissional e respetivos critérios de desempate, nos termos dos artigos 12.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/M, de 8 junho;
- g) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

### Artigo 15.º Reclamação e recurso

- 1 - O avaliado pode apresentar ao presidente do conselho coordenador da avaliação reclamação escrita no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão final.
- 2 - A decisão da reclamação é notificada no prazo máximo de 20 dias úteis, após o prazo referido no número anterior.
- 3 - Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico para o membro do Governo Regional responsável pela área da educação a interpor no prazo de 10 dias úteis contados após a notificação.

### Artigo 16.º Procedimento especial de avaliação

- 1 - Os docentes titulares dos órgãos de gestão posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente abrangidos pelo presente diploma, se for essa a sua opção, através de requerimento apresentado ao conselho coordenador da avaliação, são avaliados pela última menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

- 2 - O previsto no número anterior apenas se aplica aos docentes que tenham obtido em todos os escalões da carreira docente a classificação mínima de Bom ou equivalente.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto na presente portaria, designadamente a aprovação da carta de missão.

### Artigo 17.º Disposições transitórias e finais

- 1 - Os avaliadores e os órgãos de gestão que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º elaboram, respetivamente, os critérios de avaliação e a carta de missão, num prazo máximo de 60 e 90 dias após a entrada em vigor da presente portaria.
- 2 - Na impossibilidade de observação do previsto no artigo 6.º, a autoavaliação reporta-se à atividade desenvolvida no período em avaliação e considera obrigatoriamente, sem prejuízo de outras, as opções seguidas relativamente à concretização do plano de ação desenvolvido, à gestão e qualificação dos recursos humanos, à gestão dos recursos financeiros e aos resultados globais obtidos.
- 3 - Para efeito do previsto no artigo 9.º, os titulares dos órgãos de gestão cuja data de início do respetivo mandato não tenha permitido a validação da carta de missão e fixação dos compromissos individuais, considera-se para efeitos de classificação os campos previstos no número anterior.
- 4 - Enquanto não for aprovado o regime de avaliação das escolas ou, mesmo após a sua aprovação, caso a avaliação externa não se tenha verificado, se tenha verificado no ciclo avaliativo anterior ou no mandato de outro titular, a avaliação do desempenho reporta-se exclusivamente ao resultado da avaliação interna.
- 5 - Nas situações previstas no número anterior, a aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 14.º tem por base, por ordem de prioridade, as alíneas b), d), e), f) e g) daquele artigo.

### Artigo 18.º Efeitos

A avaliação do desempenho atribuída nos termos do presente diploma tem os efeitos previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

### Artigo 19.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

## ANEXO I

## Avaliação do Desempenho Docente

(Diretor, subdiretor, adjunto, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, comissão provisória ou comissão executiva instaladora)

*Carta de Missão / Compromissos Individuais*

Nome do titular: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Escola: \_\_\_\_\_

Escalão: \_\_\_\_\_ Grupo de recrutamento: \_\_\_\_\_

Período em avaliação: de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Missão:

Missão:
---------

Compromissos	Conteúdos
1.º	
2.º	
3.º	
4.º	
5.º	
6.º	
7.º	

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Diretor / Presidente / Subdiretor /  
Adjunto / Vice-Presidente

O Delegado escolar / Presidente do conselho da  
comunidade educativa / Diretor / Presidente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## ANEXO II

## Avaliação do Desempenho Docente

(Diretor, subdiretor, adjunto, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, comissão provisória ou comissão executiva instaladora)

*Ficha de Avaliação Interna*

Nome do titular: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Escola: \_\_\_\_\_

Escala: \_\_\_\_\_ Grupo de recrutamento: \_\_\_\_\_

Período em avaliação: de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Parâmetros	Conteúdos	Pontuação	Ponderação Final
Compromissos	1.		50%
	2.		
	3.		
	4.		
	5.		
	6.		
	7.		
Competências	Liderança		30%
	Visão estratégica		
	Gestão		
	Representação externa		
Formação Contínua			20%
Classificação da avaliação interna:			

*Ficha de avaliação final*

Natureza da Avaliação	Pontuação	Ponderação	Classificação final	Menção
Avaliação interna		60%		
Avaliação externa		40%		

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Diretor / Presidente / Subdiretor /  
Adjunto / Vice-Presidente

O Delegado escolar / Presidente do conselho da  
comunidade educativa / Diretor / Presidente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Onde se lê:

“... estão abertas inscrições, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, para apresentação das candidaturas ao cargo de direção intermédia de 2.º grau abaixo referido.”

Deve ler-se:

“... estão abertas inscrições, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, para apresentação das candidaturas ao cargo de direção intermédia de 1.º grau abaixo referido.”

Vice-Presidência do Governo Regional, 21 de janeiro de 2013.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

#### Aviso n.º 23/2013

Por despacho da signatária, datado de 14-12-2012, foi autorizada uma licença sem remuneração pelo período de 11 meses, à Assistente Operacional Tânia Maria Boschini, ao abrigo do disposto no artigo 234.º/1 do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, com efeitos a partir de 01-02-2013.

Isento de fiscalização prévia pela S.R.M.T.C..

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, aos 3 de janeiro de 2013.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Maria Bernardete Olival Pita Vieira.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

#### Despacho n.º 12/2013

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, veio regulamentar o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, composto por duas componentes, uma interna e outra externa.

A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, revestindo uma natureza facultativa, sendo obrigatória nas situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Para o efeito é constituída uma bolsa de avaliadores, composta por docentes de todos os grupos de recrutamento, titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, e com última avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

Deste modo, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente despacho regulamenta o processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores

externos, com vista à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

#### Artigo 2.º Constituição da bolsa

- 1 - Na dependência do Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa é constituída uma bolsa de avaliadores, responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação do desempenho docente.
- 2 - A bolsa de avaliadores externos a que se refere o número anterior é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Estar integrado na carreira docente, preferencialmente no 5.º escalão ou superior;
  - b) Ser titular de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes e com última avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

#### Artigo 3.º Coordenação da bolsa de avaliadores externos

- 1 - O Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa exerce as funções de coordenação e gestão da bolsa de avaliadores externos.
- 2 - Compete ao coordenador:
  - a) Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos, previstos nos termos estabelecidos no presente despacho;
  - b) Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos no presente despacho com respeito pelos prazos nele expressamente indicados, com divulgação aos intervenientes;
  - c) Afetar o avaliador externo a cada avaliado, nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
  - d) Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

#### Artigo 4.º Competências dos avaliadores externos

Compete ao avaliador externo:

- a) Proceder à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, nos termos previstos no artigo 9.º;
- b) Aplicar instrumentos de registo requeridos para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica, tendo por referência os parâmetros estabelecidos a nível regional;
- c) Proceder à avaliação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção observadas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente relativamente às atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção observadas;
- e) Articular com o avaliador interno o resultado da avaliação externa da dimensão científica e

pedagógica, no ano da observação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção.

#### Artigo 5.º

##### Seleção dos avaliadores externos

- 1 - O diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação, procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, após o preenchimento de um formulário concebido de forma a recolher a seguinte informação:
  - a) Elementos legais de identificação do docente;
  - b) Grupo de recrutamento;
  - c) Escalão da carreira docente em que se integra;
  - d) Formação académica em avaliação do desempenho docente e supervisão pedagógica;
  - e) Experiência profissional em supervisão pedagógica;
  - f) Horário escolar do docente anualmente atualizado.
- 2 - O formulário referido no número anterior é de preenchimento obrigatório por todos os docentes da escola integrados no 5.º escalão ou superior da carreira docente e que cumpram os demais requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.
- 3 - Os docentes integrados na carreira que se encontrem qualificados para o exercício de outras funções educativas, na área de supervisão pedagógica e formação de formadores, ao abrigo do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por ECD da RAM, devem preencher o formulário, independentemente do escalão em que se encontrem.
- 4 - Os docentes dos três escalões mais elevados da carreira, desde que detentores de formação especializada na área de supervisão pedagógica têm prioridade sobre os demais docentes integrados na carreira e poderão exercer as funções em regime de exclusividade, mediante manifestação de vontade a expressar no formulário.
- 5 - Na seleção dos avaliadores externos são privilegiados os docentes detentores de doutoramento, mestrado ou pós-graduação na área da supervisão pedagógica.
- 6 - Os elementos constantes do formulário devem ser validados pela escola de acordo com os documentos constantes do processo individual do docente nela existente.
- 7 - Ao docente que não esteja interessado em desempenhar as funções de avaliador externo da dimensão científica e pedagógica no âmbito da avaliação do desempenho docente, assiste o direito de apresentar pedido de excusa da função

através de requerimento fundamentado dirigido ao órgão de gestão.

- 8 - O pedido a que se refere o número anterior é remetido ao Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, que emite decisão no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.
- 9 - A recusa do desempenho de funções pelo docente que reúna os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 2.º e que tenha sido selecionado como avaliador externo determina, na primeira avaliação do desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do ECD da RAM.
- 10 - Após a validação de todos os formulários, a escola procede à elaboração de uma lista dos candidatos por grupo de recrutamento e escalão da carreira docente.
- 11 - Os formulários devidamente validados e as listas de avaliadores são remetidos pela escola ao Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, que com eles constitui uma base de dados, tendo em vista a gestão futura da bolsa de avaliadores externos.

#### Artigo 6.º

##### Atualização dos avaliadores externos

O diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação, remete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos, até ao dia 15 de outubro de cada ano escolar:

- a) Uma cópia atualizada dos horários escolares dos docentes que integram a bolsa de avaliadores externos;
- b) Uma lista atualizada da bolsa de avaliadores externos com os docentes que, em consequência de ingresso na carreira, mobilidade, de progressão na carreira ou de formação e experiência profissional entretanto adquirida, passem a reunir as condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

#### Artigo 7.º

##### Distribuição dos avaliadores externos e calendarização da avaliação

- 1 - Cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, a atribuição do avaliador externo a cada docente avaliado na dimensão científica e pedagógica obedece aos seguintes critérios:
  - a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
  - b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
  - c) Não exercer funções no mesmo estabelecimento de educação, ensino ou instituição de educação especial.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior o coordenador da bolsa de avaliadores deve

- distribuir os avaliadores externos de modo a minimizar as distâncias percorridas.
- 3 - Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o coordenador da bolsa de avaliadores externos, procede à distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado.
  - 4 - A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 10 docentes a um avaliador externo, para efeitos de avaliação da dimensão científica e pedagógica, requer a anuência do próprio, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
  - 5 - Depois de conhecidos os horários dos avaliadores, o coordenador da bolsa de avaliadores externos elabora até ao dia 30 de outubro o plano de calendarização da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, do qual é dado conhecimento ao avaliador, avaliado e diretor da escola.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os docentes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, apresentam requerimento de observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção às entidades referidas no n.º 7 do mesmo artigo, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa ou até ao início do ano escolar no caso do 5.º escalão.
  - 3 - Os titulares do órgão de gestão devem dar conhecimento da situação referida no n.º 2 ao coordenador da bolsa de avaliadores externos até ao dia 10 de janeiro.
  - 4 - Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização prevista no n.º 6 do artigo 7.º, dando do facto conhecimento ao coordenador da bolsa de avaliadores externos.
  - 5 - Caso o avaliado não esteja presente por falta devidamente justificada e previamente comunicada ao avaliador, deve este proceder à marcação de nova data para a realização da atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção a observar, dando deste facto conhecimento ao coordenador da bolsa.
  - 6 - A desistência da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção por parte de um docente que apresentou o requerimento previsto no n.º 2, determina a obtenção de uma classificação máxima de Bom no respetivo ciclo avaliativo.

#### Artigo 8.º

##### Comunicações e impedimentos

- 1 - Avaliador e avaliado devem apresentar ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores externos os impedimentos, escusas ou suspeições, previstos nos artigos 44.º e 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - A decisão sobre os incidentes referidos no número anterior compete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos, ouvido o conselho pedagógico, conselho escolar ou conselho técnico interno respetivo.
- 3 - Declarado o impedimento, escusa ou suspeição do avaliador selecionado, procede-se à sua substituição, mediante novo processo de seleção.

#### Artigo 9.º

##### Observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção é obrigatória nas situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.
- 2 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a realizar pelo avaliador externo tem por referência os parâmetros regionais e os respetivos instrumentos de registo.

#### Artigo 10.º

##### Procedimento administrativo da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção pelos avaliadores externos é realizada num dos dois últimos anos escolares, devendo o processo de avaliação do desempenho ficar concluído até ao fim do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

#### Artigo 11.º

##### Trabalho extraordinário dos avaliadores

- 1 - A observação de aulas a efetuar no quadro da avaliação do desempenho docente processa-se excecionalmente em regime de trabalho extraordinário, sempre que se prolongue para além do horário normal de trabalho do docente avaliador, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
- 2 - Por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais, são concedidas reduções do horário de trabalho do docente com funções de avaliador externo, face ao número de avaliados atribuídos, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
- 3 - Na sua deslocação o avaliador tem direito a ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Disposição transitória

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção regulamentada pelo presente despacho não é prejudicada pela vigência de disposições legais que temporariamente impeçam a progressão na carreira.
- 2 - Para os efeitos referidos no número anterior e caso se verificasse a normal progressão na

carreira docente a partir de 1 de janeiro de 2014, consideram-se os seguintes períodos e momentos:

- a) Até ao final do mês de abril de 2013, apresentação dos requerimentos de observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a realizar no ano escolar 2013/2014;
- b) Até ao final do mês de outubro de 2013, conclusão e divulgação da seleção e distribuição dos avaliadores externos, bem como a calendarização da avaliação da dimensão científica e pedagógica.

#### Artigo 13.º Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

#### Despacho n.º 13/2013

Nos termos do sistema de avaliação do desempenho docente aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, a avaliação externa do desempenho docente centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, por avaliadores externos.

A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção é obrigatória para os docentes em período probatório, docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões da carreira, para atribuição da menção de Excelente, em qualquer escalão e para os docentes integrados na carreira que tenham obtido na última avaliação de desempenho a menção de Insuficiente.

Os parâmetros para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica são estabelecidos a nível regional pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.

Deste modo, importa estabelecer os referidos parâmetros regionais de avaliação externa, bem como os modelos de referência para os instrumentos de registo a utilizar na observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a efetuar pelos avaliadores externos no processo de avaliação de desempenho docente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente despacho estabelece os parâmetros regionais para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica a realizar no âmbito da avaliação do desempenho docente, previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

#### Artigo 2.º Avaliação externa

- 1 - A avaliação externa do desempenho docente incide sobre a dimensão científica e pedagógica, realiza-se no desenvolvimento das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção e tem como objetivo reconhecer a qualidade do

desempenho dos docentes para valorização e progressão na carreira.

- 2 - A avaliação da dimensão científica e pedagógica é composta por uma componente interna e uma componente externa que correspondem a 60% do valor obtido no resultado final da avaliação do desempenho do docente.
- 3 - A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica realiza-se através do processo previsto no artigo 7.º, atribuindo-se-lhe uma ponderação de 70% na avaliação global da dimensão científica e pedagógica.

#### Artigo 3.º Dimensão científica e pedagógica

A concretização da dimensão científica e pedagógica decorre das determinações educativas e curriculares emanadas a nível nacional, regional e do próprio estabelecimento de educação e ensino, pelo que o docente deve:

- a) Orientar a sua ação em benefício da aprendizagem das crianças e alunos;
- b) Selecionar as melhores abordagens de educação e ensino;
- c) Analisar as suas atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção sob o ponto de vista da melhoria dessas abordagens;
- d) Criar um ambiente educativo assente em valores comumente reconhecidos, tratando as crianças e alunos com a dignidade que esses valores preconizam e assegurando que eles procedam do mesmo modo;
- e) Ter presente a especificidade dos papéis de «criança/aluno» e de «educador/professor», não deixando de considerar as fronteiras que lhe são inerentes;
- f) Atender, nas estratégias de intervenção no âmbito da educação especial, às atividades desenvolvidas com os pais e ou encarregados de educação.

#### Artigo 4.º Parâmetros

A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica efetua-se com base nos parâmetros «científico» e «pedagógico», com igual ponderação de 50% na sua classificação final.

#### Artigo 5.º Parâmetro científico

- 1 - O parâmetro científico reporta-se às metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares que o docente desenvolve e representa 40% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º
- 2 - O parâmetro científico integra ainda conhecimentos de língua portuguesa que enquadram e agilizam o desenvolvimento das aprendizagens que representam 10% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º.

#### Artigo 6.º Parâmetro pedagógico

- 1 - O parâmetro pedagógico integra os elementos didáticos e relacionais.

- 2 - Os elementos didáticos representam 40% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º e registam os seguintes aspetos:
- Estruturação da atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção para desenvolvimento dos conteúdos previstos nos documentos orientadores e alcançarem os seus objetivos;
  - Evolução da aprendizagem e orientação das atividades em função dessa verificação;
  - Acompanhamento da prestação das crianças e alunos e informação aos mesmos sobre a sua evolução.
- 3 - Os elementos relacionais representam 10% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º e observam os seguintes aspetos:
- Funcionamento da atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção com base em regras que acautelem a disciplina;
  - Envolvimento das crianças e alunos e a sua participação nas atividades;
  - Estímulos com vista à melhoria da aprendizagem das crianças e alunos.

#### Artigo 7.º

Observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 2 no artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção é obrigatória nos seguintes casos:
- Docentes em período probatório;
  - Docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões da carreira docente;
  - Para atribuição da menção de Excelente, em qualquer escalão;
  - Docentes integrados na carreira que tenham obtido a menção de Insuficiente.
- 2 - Não há lugar à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção dos docentes em regime de contrato a termo, salvo quando se encontrarem em período probatório ou tenham obtido a menção de Insuficiente.
- 3 - Nos termos previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção compete aos avaliadores externos.
- 4 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção corresponde a um período de 180 minutos, distribuído por, no mínimo, dois momentos distintos, num dos dois últimos anos escolares anteriores ao do fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira.
- 5 - No caso dos docentes em período probatório ou que tenham obtido a menção qualitativa de

Insuficiente, a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção realiza-se, respetivamente, no decorrer do próprio período probatório ou no ano seguinte ao da atribuição da avaliação.

- 6 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o avaliador externo procede obrigatoriamente ao registo das suas observações, utilizando o modelo constante do anexo I do presente despacho e que dele constitui parte integrante.
- 7 - O modelo a que se refere o número anterior tem caráter indicativo.
- 8 - Após proceder ao registo da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, nos termos previstos nos números anteriores, os avaliadores externos preenchem uma grelha de avaliação nos termos do artigo 8.º e conforme o anexo II do presente despacho e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Classificação

- 1 - A classificação do desempenho de cada docente resultante da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção realizada pelo avaliador externo efetua-se numa escala de 1 a 10 valores.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior, a classificação é atribuída de acordo com o exposto no anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 - A classificação final a atribuir ao docente na dimensão científica e pedagógica processa-se nos termos definidos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

#### Artigo 9.º

Calendarização da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

A distribuição dos avaliadores externos, a calendarização da avaliação externa e os respetivos procedimentos administrativos efetuam-se nos termos definidos na legislação aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

## ANEXO I

## Avaliação externa do desempenho docente

## Guião de observação da dimensão científica e pedagógica

Escola: \_\_\_\_\_

Docente: \_\_\_\_\_

Grupo de recrutamento: \_\_\_\_\_

Observação n.º \_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Tema \_\_\_\_\_

Tendo em consideração as circunstâncias concretas de educação e ensino e a especificação dos parâmetros de avaliação, os registos derivados da observação devem incidir nos comportamentos do docente avaliado.

Parâmetros	Especificações	Registos	
		Positivos	Negativos
Científico	Metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares:		
	Conhecimentos que enquadram e aplicam o desenvolvimento das aprendizagens		
Pedagógico	Aspectos didáticos que permitam: a) Estruturar a atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção para desenvolver os conteúdos previstos nos documentos orientadores e alcançar os seus objetivos; b) Verificar a evolução da aprendizagem e orientar as atividades em função dessa verificação; c) Acompanhar a prestação das crianças e alunos, proporcionando-lhes informação sobre a sua evolução.		
	Aspectos relacionais que permitam: a) Assegurar o funcionamento da atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção com base em regras que acautelem a disciplina; b) Envolver as crianças e alunos e proporcionar a sua participação nas atividades; c) Estimulá-los com vista à melhoria da aprendizagem.		
Considerações:			

## ANEXO II

## Avaliação externa do desempenho docente

*Classificação da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção*

Escola: \_\_\_\_\_

Docente: \_\_\_\_\_

Grupo de recrutamento: \_\_\_\_\_

Parâmetros	Especificação e ponderação		Descrição	Classificação
Científica (30%)	Metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares	40%		
	Conhecimentos que enquadram e agilizam o desenvolvimento das aprendizagens	10%		
Pedagógica (30%)	Aspectos didáticos	40%		
	Aspectos relacionais	10%		
Apreciação global:				
Recomendações:				
O avaliador _____ ____/____/____			Classificação final (Escala: 1 a 10) Nível:	

## ANEXO III

## Avaliação externa do desempenho docente

## Parâmetros científicos e pedagógicos e níveis de desempenho

Parâmetros	1. Científico	2. Pedagógico
	Níveis de desempenho	<p>Tendo em conta:</p> <p>1.1. As metas de aprendizagem e ou os conteúdos disciplinares: 40%;</p> <p>1.2. Conhecimentos que enquadram e agilizam o desenvolvimento das aprendizagens: 10%.</p> <p>Nota: Caso 1.2. não se aplique o 1.1. passará a ter a ponderação de 50%.</p> <p>O docente avaliado revela:</p>
<i>Excelente</i> (9 a 10 valores)	Domínio pleno das metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares e de conhecimentos funcionais.	Segurança inequívoca tanto em termos relacionais como didáticos.
<i>Muito bom</i> (8 a 8,9 valores)	Muito bom domínio das metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares e de conhecimentos funcionais.	Muito boa segurança em termos relacionais e pedagógicos.
<i>Bom</i> (6,5 a 7,9 valores)	Bom domínio das metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares e de conhecimentos funcionais.	Boa segurança em termos relacionais e pedagógicos.
<i>Regular</i> (5 a 6,4 valores)	Domínio regular das metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares e de conhecimentos funcionais.	Segurança regular em termos relacionais e pedagógicos.
<i>Insuficiente</i> (1 a 4,9 valores)	Falhas graves evidentes das metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares e de conhecimentos funcionais.	Falhas graves evidentes em termos relacionais e pedagógicos.